

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 531/2019

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ementa: Impugnação ao Edital. Requisitos legais e editalícios.

Assunto: Resposta à Impugnação de Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 022/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU COOPERATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DIVERSOS VISANDO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DENTRO DO ARQUIPÉLAGO DE TINHARÉ, MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA.

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 785, Centro, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, CEP 44.001-550, inscrita no CNPJ sob o nº 11.189.168/0001-03.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através de seu Pregoeiro, vem responder a impugnação interposta pela proponente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante denominada IMPUGNANTE, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS

A empresa IMPUGNANTE, se insurgiu tempestivamente contra o Edital do Pregão Presencial nº 022/2019, tendo protocolado no e-mail oficial do Setor de Licitação, às 16:59h, do dia 24/09/2019, impugnação ao referido edital, alegando, em síntese, haver "omissões verificadas no edital" ao deixar de exigir comprovação de inscrição nos conselhos regionais de MEDICINA VETERINÁRIA, EDUCAÇÃO FÍSICA e PSICOLOGIA, para fins de habilitação no referido Certame.

II - DOS PEDIDOS

A impugnante apresenta os pedidos para que se incluam no instrumento convocatório, a exigência de "comprovação de inscrição nos conselhos regionais de MEDICINA VETERINÁRIA, EDUCAÇÃO FÍSICA e PSICOLOGIA, vez que essas atividades também estão listadas no Anexo I do Edital, excetuando apenas o CRESS", concluindo com o pedido do "acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que seja corrigida as omissões verificadas no edital, de modo a permitir, de forma isonômica e legal a participação de todas as licitantes interessadas, além de garantir atingimento do fim pretendido com o certame pela Administração Pública."

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

É fato que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona acerca da importância primaz de **compatibilização das regras do edital com o quanto disposto na lei** ao instruir que: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**"

Os questionamentos da Impugnante versam sobre matéria da Lei Federal nº 8.666/93 e de exigências que deveriam ser inseridas no Edital, sob pena de violar dentre outros, "os Princípios da **Isonomia** e da **Legalidade** e do **Interesse Público**", com probabilidade de "não atingimento do fim pretendido com o certame pela Administração Pública". (Página 4).

A IMPUGNANTE, aponta nas páginas 3 e 4, que no Edital em questão "**não exigiu a comprovação de inscrição nos conselhos regionais de MEDICINA VETERINÁRIA, EDUCAÇÃO FÍSICA e PSICOLOGIA**" e que, tais documentos "são imprescindíveis para comprovar o exercício legal das atividades pelos profissionais envolvidos", destacando haver exceção da exigência para o CRESS.

A impugnação foi remetida à Secretaria Municipal de Saúde solicitando manifestação para subsidiar a decisão da referida impugnação e foi-nos apresentado as informações elencadas a seguir:

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa COOPS - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde, a qual versa acerca do edital de Licitação – Pregão Presencial Nº 022/2019, cujo objeto referencia a contratação de empresa especializada ou Cooperativa para prestação de Serviços de Saúde diversos visando para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, dentro do Arquipélago de Tinharé, Município de Cairu, Estado da Bahia, em que, foi questionado (item 18.4 alínea "b") sobre a necessidade de exigir-se das licitantes além do CREMEX, COREN, CREFITO, CRN, CRO e CRF, as inscrições nos Conselhos: MEDICINA VETERINÁRIA, EDUCAÇÃO FÍSICA e PSICOLOGIA, haja visto que os profissionais deverão ser vinculados aos respectivos conselhos.

Após análise do documento impugnatório pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se nas informações apresentadas pela requerente, pretensão em readequar o edital em razão da importância de comprovação da capacidade técnica dos profissionais a serem contratados e tomando por base o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, onde dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, na forma transcrita a seguir: "art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Os **Conselhos Profissionais** têm a **função de registrar, fiscalizar** e orientar os profissionais da **sua classe**, garantindo a **regulamentação do exercício da Profissão**, para que se faça cumprir a Lei, assegurando que somente Profissionais Registrados possam atuar nas diversas áreas, senão vejamos:

Segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), criado pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, o exercício das atividades profissionais só será permitida aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais criados na referida lei (artigo 3º da Lei e artigo 8º do Decreto). O artigo 9º do Decreto nº 64.704/1969 impõe que as firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde se localizam.

A Resolução nº 1.259, de 28 de fevereiro de 2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (**CFMV**), define que o **exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem**, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII, artigo 5º, e artigo 205 da CRFB/1988).

A Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a **regulamentação da Profissão de Educação Física** e a criação do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais, define em seu artigo 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é **prerrogativa dos profissionais** regularmente **registrados** nos Conselhos Regionais de Educação Física.

O Conselho de Educação Física realiza periodicamente ações de orientação e fiscalização em todo o Estado, para coibir o exercício ilegal da profissão e primar pela qualidade dos serviços prestados à sociedade. É fundamental a participação do cidadão ao exigir que suas atividades físicas sejam orientadas por um profissional de Educação Física qualificado e registrado no Conselho (CONFED/CREF).

De acordo com a Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que "cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia", são atributos e prerrogativas dos Conselhos: "...**orientar, disciplinar e**

fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.”

Vale destacar que os Conselhos de Psicologia constituem-se na máxima representação dos profissionais da área. Assim designados pela legislação em vigor, que atribui aos Conselhos de Psicologia a manutenção e estruturação da profissão através de algumas funções especialmente designadas.

Por derradeiro, remetemos a Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a **profissão de Assistente Social** (criação do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS), destacando-se no artigo 2º, da mencionada lei que somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: “I”- os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; “II”- os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil e “III”- os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953”, **a Lei, estabelece ainda que o exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado.**

Destarte, a existência dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais está intrinsecamente ligada à proteção da coletividade contra os leigos inabilitados como também dos habilitados sem ética, o que é feito pela fiscalização técnica, em conformidade com os regulamentos determinados por Lei.

Isto posto, tendo em vista o parecer técnico e a necessidades da contratação do objeto, julgamos necessário que as licitantes comprovem o registro da empresa ou entidade nos Conselhos profissionais competentes de todos os profissionais.

Desta forma, solicitamos incluir no edital, exigências da Comprovação de registro da empresa ou entidade nos conselhos profissionais competentes para as atividades de MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV/CRMV); EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEE/CREF); PSICOLOGIA (CFP/ CRP) e ASSISTENTE SOCIAL (CFESS/CRESS).

Cumpre-nos destacar que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei Federal nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois ***“finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato....”***. ***(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.***

Assim sendo, no caso da licitação, como já invocado, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição, mas apenas a busca pela empresa com as qualificações necessárias à prestação do serviço objeto com os padrões de qualidade exigidos.

IV– DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, pela fundamentação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, julgo parcialmente **PROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo-se a data prevista para a realização do certame, incluindo no edital as exigências da Comprovação de Registro da Empresa ou Entidade nos Conselhos Profissionais Competentes para as atividades de MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV/CRMV); EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEF/CREF); PSICOLOGIA (CFP/ CRP) e inclusive para as atividades de ASSISTENTE SOCIAL (CFESS/CRESS).

Desta forma o item 18.4, "b" (**Qualificação Técnica**) **passa a vigorar** da seguinte forma:

b) Comprovação de registro da empresa ou entidade nos conselhos profissionais competentes:

- b.1. Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB-BA);
- b.2. Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia (COREN-BA);
- b.3. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado da Bahia (CREFITO-BA);
- b.4. Conselho Regional de Nutricionistas do Estado da Bahia (CRN-BA);
- b.5. Conselho Regional de Odontologia do Estado da Bahia (CRO-BA);
- b.6. Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia (CRF-BA);
- b.7. Certidão de Regularidade perante a Organização das Cooperativas do Estado da Bahia (OCEB), **quando se tratar de Cooperativas**;
- b.8. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – (CNES);
- b.9. Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-BA);
- b.10. Conselho Regional de Educação Física (CREF-BA);
- b. 11. Conselho Regional de Psicologia (CRP-BA), e;
- b.12. Conselho Regional de Serviço Social (CRESS-BA).

Cairu - Bahia, 26 de setembro de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos
PREGOEIRO OFICIAL